



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador Geral

PARECER 006/2021/PROGEM/SALVATERRA
ASSUNTO: LICITAÇÃO PREGÃO Nº. 006/2021
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE

- OBJETO:

01. Análise da minuta do edital e do contrato administrativo referente à licitação pregão eletrônico n. 006/2021-PE-PMS-SEMUSA, a qual tem por objeto a aquisição de gás oxigênio para uso no Hospital Municipal Dr. Almir Gabriel, para atender as necessidades do mesmo por um período de 12 (doze) meses.

- IDENTIFICAÇÃO:

02. Licitação pregão eletrônico n. 006/2021-PE-PMS-SEMUSA

- ANTECEDENTES:

03. O Setor do departamento de licitações, na pessoa do pregoeiro, remeteu o processo administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto encontra-se delineado ao norte, requerendo, a análise da minuta do edital e do contrato administrativo, para dar continuidade ao processo.

04. É o relatório.

- MÉRITO:

05. A Secretaria Municipal de Saúde pretende contratar a aquisição de gás oxigênio para suprir as necessidades do Hospital Municipal Dr. Almir Gabriel em ofertar gás medicinal para suprir a necessidade de ofertar para a Unidade de Internação hospitalar, e principalmente para o setor COVID-19.

06. Diante da análise inicial do procedimento administrativo em tela, considerando o termo de referencia (fls. 02-09); a pesquisa de preço realizada pelo setor de compras, bem como o atesto de que os preços praticados pelas empresas são compatíveis com o mercado (fls. 33); indicação e declaração de adequação orçamentaria e financeira (fls. 35-36); bem como o despacho de fls. 40, a qual atesta o revestimento das formalidades necessárias à contratação, verifica-se que observou-se o disposto na legislação de regência, notadamente os princípios norteadores da administração pública, entre os quais, o princípio da legalidade, eficiência e da continuidade dos serviços públicos, de modo que o procedimento reveste-se da forma prescrita em lei.

07. Noutro norte, o edital deverá conter, entre outros, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da

Avenida Victor Engelhard, Nº 123 - Centro, CEP: 68860 - 000 - Salvaterra - PA
- Email: prefeiradesalvaterra@gmail.com - CNPJ: 04.888.517/0001-10.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Gabinete do Procurador Geral

abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; sanções para o caso de inadimplemento; entre outros requisitos previstos no art. 40 e incisos da Lei 8.666/93, **os quais encontram-se presentes na minuta do edital, não se verificando de plano qualquer contrariedade, ou omissão entre o previsto no edital e o disposto na legislação de regência.**

08. Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, consoante prevê o art. 54 "caput" e § 1º da Lei 8.666/93.

09. Nesse sentido, verifica-se que a minuta do contrato administrativo submetida à análise jurídica encontra correspondência com a norma de regência aplicável à espécie, bem como reuni as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei 8.666/93.

10. Destarte, considerando o procedimento em epígrafe, notadamente a presunção de veracidade dos atos administrativos, e não havendo nenhum elemento que possa justificar o afastamento dos princípios que regem a administração pública, não se verifica até o presente momento, nenhuma impropriedade procedimental capaz gerar prejuízo à administração, de modo que opina-se pela legalidade dos atos até então praticados, assim como da minuta do edital e do contrato administrativo.

- CONCLUSÃO:

11. Ante o exposto, opino pela legalidade dos procedimentos jurídicos praticados pela comissão de licitação nos autos do processo acima referenciado, concluindo pela legalidade da minuta do edital e do contrato administrativo, e pelo prosseguimento dos demais atos necessários a conclusão do feito.

Este é o parecer. S.M.J.

Salvaterra/PA, 24 de agosto de 2021.

JOHNNATA DA SILVA FREITAS

Procurador-Geral do Município.

Portaria nº 345/2021